



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO :</b> Marco Apolo Peixoto Pereira de Amorim		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Samara Azevedo de Amorim a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 09339910-3	<b>PARECER Nº</b> 0249/2009	<b>APROVADO EM:</b> 28.07.2009

### I – RELATÓRIO

Marco Apolo Peixoto Pereira de Amorim, mediante o Processo nº 09339910-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar ao nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Samara Azevedo de Amorim, aprovada via vestibular 2009.2 para o curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Ceará.

Ressalta o interessado que a aluna está cursando, até a presente data, o 3º ano do ensino médio, no Colégio Espaço Aberto, nesta capital. Necessita apenas, autorização para avançar na mesma série, ao nível de conclusão, com vistas a receber a devida certificação.

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Samara Azevedo de Amorim, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete, pois, a uma instituição educacional, devidamente credenciada, avaliar a aluna acima citada, concedendo-lhe o avanço pretendido, caso ela seja bem sucedida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0249/2009

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

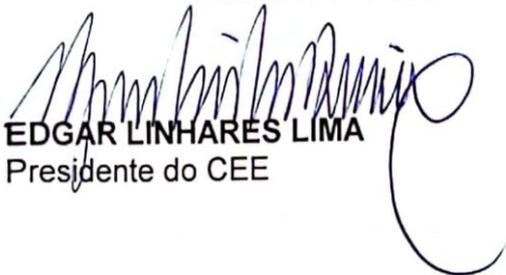
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 28 de julho de 2009.

*MCT*

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE